



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500925-25.2022.8.26.0559**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VILSON LADEIA SEMENZIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37528

Apelação Criminal Nº 1500925-25.2022.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Vilson Ladeia Semenzin

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Alegado excesso por parte dos policiais, quando da realização da prisão em flagrante do réu – Inocorrência

Inexistente irregularidade na colheita de prova em si, não resta outra providência a ser tomada que não a prisão em flagrante do agente que venha a ser surpreendido praticando crimes, mesmo porque eventual emprego de força excessivo por parte dos policial – inexistente no caso concreto – não contaminaria o flagrante e ensejaria mera apuração em procedimento apartado.

Lesão Corporal – Violência doméstica □ Conjunto probatório desfavorável ao agente – Laudo pericial associado a declarações coerentes prestadas pela vítima e testemunhas – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

Nos crimes cometidos com violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra da ofendida, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Ameaça – Intimidações sérias e idôneas que infundem fundado temor na vítima – Caracterização

Resta caracterizado o crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, na hipótese de restar evidenciado que as intimidações do acusado, ameaçando a vítima, foram sérias e idôneas, infundindo-lhes verdadeiro receio de vir a sofrer mal injusto e grave.

Desacato e resistência □ Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima policial e de testemunhas – Suficiência à aferição da realização do tipo penal, da autoria e do dolo

A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral, tendo especial importância, tanto para confirmar os fatos, quanto sua autoria e dolo, referentes a abordagem, da qual resultou prisão do agente por desacato, ao preferir expressão que visava a humilhar funcionário público no exercício de suas funções .

Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 162/175, prolatada pelo MM. Juiz Vinicius Nunes Abbud, cujo relatório ora se adota, VILSON LADEIA SEMENZIM foi condenado como incurso no art. 129, § 13, do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão; no art. 147 do CP, à pena de 01 mês e 10 dias de detenção; no art. 331 do CP, à pena de 07 meses de detenção e no art. 329 do CP, à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, tudo na forma do art. 69 do CP. Foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas. Infere-se dos autos que foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, requerendo, preliminarmente, que se declare a nulidade do feito, pois sua prisão em flagrante teria se dado de forma irregular. Assevera que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

policiais ignoraram sua condição física debilitada (à época dos fatos, fazia uso de fixador externo, popularmente conhecido como “gaiola”, no braço, em razão de um procedimento cirúrgico). Afirma que a força empregada pelos agentes policiais se mostrou absolutamente desproporcional e desnecessária, caracterizando excesso que macula todo o procedimento subsequente. No mérito, busca sua absolvição, alegando, quanto aos delitos de lesão corporal e ameaça, ter agido em legítima defesa. Com relação ao delito de desacato e resistência, afirma que sua conduta é atípica, sendo que, na verdade, foram os policiais que o agrediram de forma truculenta. Afirma, ainda, estar ausente o dolo específico para a caracterização dos delitos tipificados nos arts. 331 e 329, ambos do CP. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das reprimendas, para que sejam fixadas no mínimo legal (fls. 194/203).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 208/209), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 218/235).

É o Relatório.

Primeiramente, destaque-se que não há qualquer irregularidade capaz de macular o desfecho dos autos.

Analisando-se o feito, consta que, no dia 28 de maio de 2022, policiais militares foram acionados para atender ocorrência de violência doméstica.

Chegando ao local dos fatos, visualizaram a vítima pedindo socorro, na sacada de um apartamento.

Enquanto aguardavam a chegada de outra guarnição para dar apoio à ocorrência, o acusado apareceu na

mesma sacada e passou a gritar, de forma ofensiva, contra o policial Marcelo Washington Silva, proferindo os seguintes dizeres: –“o que você quer aqui policial de bosta”, “escória”, “você não vale nada, seu bosta”, “você, policial, não serve para nada” (*sic*).

Com a chegada de outras viaturas, o acusado decidiu abrir a porta do apartamento, momento em que os agentes públicos conseguiram identificar a vítima, que informou ser namorada do acusado. A ofendida contou ter sido agredida pelo réu, quando saíam de um bar. Chegou, inclusive, a mostrar as lesões em seu corpo.

Os policiais disseram, então, ao acusado que ele deveria ser conduzido à Delegacia de Polícia, mas este se recusou peremptoriamente. Como estava com o braço ferido e usando um aparelho conhecido como “gaiola”, o acusado passou a desferir golpes contra o policial Marcelo, utilizando a mencionada “gaiola” como arma imprópria, atingindo o braço do policial, causando-lhe ferimentos. Foi necessário o uso de força para conter o acusado, que estava muito agressivo.

O réu, ainda na presença dos policiais, proferiu ameaças contra a ofendida, gritando: – “eu vou te matar”, “espera, que eu vou te matar”.

Obviamente, não havia outra providência a ser tomada se não a prisão em flagrante do acusado.

Como bem destacou a representante do *Parquet*, em sede de contrarrazões (fls. 208/209):

[...] não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante, uma vez que **os policiais surpreenderam o apelante no momento que ele havia acabado de praticar o delito de lesão corporal**. Além disso, os agentes da lei **presenciaram o acusado praticar os crimes de ameaça,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desacato e resistência e, desse modo, estavam presentes os requisitos previstos no art. 302, incisos I e II, do CPP.

Outrossim, não se verificou nenhum excesso dos policiais na abordagem de Vilson.

Há de se ressaltar, ainda, que eventuais nulidades ocorridas na fase de inquérito não têm o condão de contaminar a ação penal (grifos nossos).

Não havendo qualquer nulidade a ser declarada, passa-se ao exame do mérito e, sob esse aspecto, o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelos crimes de lesão corporal dolosa e ameaça, ambos cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher, bem como de desacato e resistência, foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo consta da denúncia, o acusado e a vítima mantinham relacionamento amoroso. Em 28 de maio de 2022, após um desentendimento entre o casal, o ora apelante, alterado e aparentemente embriagado, teria empurrado a vítima contra o sofá, puxado seus cabelos e desferido tapas em seu rosto, enquanto dizia: – “é isso que você gosta? Mulher gosta de apanhar”.

A vítima teria reagido às agressões, momento em que um copo caiu no chão. O acusado teria, em seguida, pegado um pedaço de vidro quebrado do chão, colocado próximo à garganta da vítima, ameaçando matá-la. Ao tentar defender-se, a ofendida acabou batendo, de leve, o pedaço de vidro no rosto do acusado.

Não satisfeito, o acusado teria voltado a agredir a ofendida com chutes em suas costas, puxões de cabelo, arrastando-a pelo chão.

As agressões perduraram por toda a madrugada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

até que a vítima conseguiu acionar a Polícia Militar, trancou-se no banheiro e aguardou ser socorrida.

Quando os policiais chegaram, conforme já mencionado, o acusado ofendeu o policial Marcelo Washington Silva com palavras de baixo calão e resistiu em ser conduzido à Delegacia de Polícia.

Ainda na presença dos policiais, o acusado proferiu ameaças de morte contra a ofendida.

A realização do tipo restou perfeitamente, pelo laudo pericial de 82/83, onde constou: que a vítima “M. B. Z. G.” apresentou “escoriações lineares em antebraço esquerdo em seu contorno anterior e terço inferior e abdome em seu contorno anterior à direita”. “Equimoses em braços direito e esquerdo, antebraço esquerdo, coxa esquerda em seu contorno lateral, terço médio e joelho direito”. “Edema em mucosa de lábio inferior”.

O laudo pericial de fls. 35/36, contou que o policial Marcelo Washington Silva apresentou “escoriações leves em cotovelo direito, mão direita e antebraços direito e esquerdo”.

Ouvido perante tanto a autoridade policial (fls. 09/10), como em Juízo sob o crivo do contraditório (fls. 155 – arquivo digital), o apelante negou enfaticamente os fatos que lhe foram atribuídos. Aludida negativa restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

O restante da prova oral (fls. 03/04, 05/06, 07/08, 155, 160/161 e arquivos digitais) colhida ao longo da instrução criminal, que conta com as declarações da vítima e com os depoimentos dos policiais militares Marcelo Washington Silva e Jaqueline Adeliana da Rocha Alves, que atenderam a ocorrência, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se apto, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Pontue-se que, nos crimes cometidos com violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra da ofendida, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

As declarações da ofendida, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.¹

No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.²

A tese apresentada pela Defesa do réu, no sentido de que este teria agido em legítima defesa não convence.

Em que pese o laudo pericial de fls. 54/55 tenha constatado que o acusado apresentava “hematoma em região orbital

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0004794-94.2010.8.26.0590 (2013.0000559861). Apelante: Acedino Pereira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Souza Nery. 9ª Câmara de Direito Criminal. Votação unânime. São Paulo, 12 de setembro de 2013. @-**SAJ Portal de Serviços.** Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=00047949420108260590&nuRegistro=>>>. Acesso em: 25 Out 2014.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 213796 - DF (2012/0165998-9). Agravante: J. M. S. F.. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ministro Relator: Campos Marques. 5ª Turma. Votação unânime. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. 22 Fev. 2013. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1209726&tipo=0&nreg=201201659989&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130222&formato=PDF&salvar=fal se>>>. Acesso em: 28 Out 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esquerda” e “pequena escoriação de formato linear, medindo 1.0 centímetro de extensão, localizada em região de base nasal”; tem-se, na verdade, que mencionada lesão ocorrera quando a vítima, ao tentar defender-se da investida do réu, acabou batendo no pedaço de vidro, que ele usara para ameaça-la de morte, de modo que o objeto encostou no rosto do acusado, causando a lesão descrita no laudo pericial.

Vale ponderar que a própria ofendida narrou, tanto em sede policial, quanto em Juízo, como se deu a dinâmica dos fatos, afirmando ter encostado o vidro no rosto do acusado, quando tentava desvencilhar-se dele. Essa narrativa está perfeitamente em consonância com o conjunto probatório.

Por outro lado, o acusado apresentou versões contraditórias. Em sede policial afirmou que a vítima investira contra ele com o pedaço de vidro; em Juízo, contudo, disse que a lesão fora decorrente da investida dos policiais, isentando a vítima de qualquer culpa pelo ocorrido.

Sobre o tema, o Magistrado sentenciante destacou que (fls. 167/168):

A alegação defensiva alusiva à possível exclusão da ilicitude pela legítima defesa, com a devida vênia, não convence, porquanto não amparada em prova concreta. Aqui, ainda que se pudesse considerar que a ação do réu realmente ocorreu em resposta a prévio ataque praticado pela vítima, estar-se-ia diante de nítida hipótese de excesso doloso (artigo 23, parágrafo único, do Código Penal), eis que a reação externada fora manifestamente desproporcional à agressão sofrida.

O delito de ameaça também restou comprovado.

Configura o crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, a conduta daquele que, valendo-se de intimidações sérias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

idôneas, venha a infundir na vítima fundado receio de que esta, ou terceira pessoa que lhe é cara, sofra mal injusto e grave.

Restou evidenciado que essas intimidações junto à vítima foram realmente sérias e idôneas.

Ademais, como bem destacou o Juízo *a quo* (fls. 168/169):

É certo que as ameaças foram aptas a atemorizar a ofendida, que acionou as autoridades em busca de proteção e mencionou que se sentiu bastante atemorizada diante do comportamento do agressor.

É importante lembrar que a infração levada a efeito é formal e instantânea, consumando-se independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando que a ameaça seja idônea e séria a incutir temor no homem comum (Delmanto, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 527).

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboraram integralmente a versão dos fatos relatada pela ofendida, não havendo dúvidas sobre as ameaças proferidas pelo acusado.

Conforme se vê da prova colacionada nos autos, a ofendida realmente ficou temerosa do mal que o acusado poderia infligir lhe.

Do mesmo modo, os delitos de desacato e resistência também restaram devidamente comprovados.

A Defesa tenta fazer crer que seria impossível imputar ao réu tais crimes, uma vez que ele estava com a condição física debilitada (à época dos fatos, fazia uso de fixador externo, popularmente conhecido como “gaiola”, no braço, em razão de um procedimento cirúrgico).

Tal justificativa não procede, tanto que as versões apresentadas pelos policiais e pela vítima são harmônicas no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que o réu inclusive utilizou o fixador externo, conhecido como “gaiola”, para agredir, tanto a ofendida “M.”, quanto para resistir à ação policial. Foi exatamente pelo emprego do fixador, como arma imprópria, que o agente público sofreu lesões em decorrência da resistência operada pelo acusado. A circunstância de estar se convalescendo de uma cirurgia não exime, portanto, o réu de culpa, nem tampouco justifica seu modo de agir.

Com efeito, tanto a ofendida “M. B. Z. G.”, quanto a policial Jaqueline apresentaram declarações de forma uníssona e coesa, no sentido de que o acusado desacatara o policial militar Marcelo Washington Silva e se opondo com violência, em seguida, à execução de ato legal, por funcionário que era competente para cumpri-lo.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.³

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.⁴

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Sendo a autoria e o dolo incontestes, e não havendo qualquer justificativa minimamente plausível por parte do acusado, a decisão condenatória torna-se de rigor nos moldes em que lançada.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial semiaberto, não comportam reparos.

A) Da lesão corporal (art. 129, §13, do CP)

a) atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* reputou serem desfavoráveis ao acusado, a pena-base foi fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão (o que equivale ao mínimo acrescido de 1/6).

O Juiz sentenciante justificou o aumento levado a efeito no fato de o acusado ostentar antecedentes criminais, conforme

⁴ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certidão de fls. 46/47.

Realmente o réu possui condenação anterior pela prática do delito de estelionato (processo n. 0032346-47.2008.8.26.0576), pelo que restou plenamente fundamentado o aumento na primeira fase da dosimetria, que deve ser mantido.

b) na segunda etapa, a pena foi mantida inalterada, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, não houve alteração no subtotal obtido na fase anterior, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Chegou-se, assim, a um total final de 01 ano e 02 meses de reclusão, que se tornou definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

B) Da ameaça (art. 147, *caput*, do CP)

a) a pena-base foi fixada em 01 mês e 05 dias de detenção (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/6).

Já se destacou que o aumento levado a efeito está correto, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes.

b) na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, a reprimenda foi majorada de mais 1/6, atingindo o montante de 01 mês e 10 dias de detenção.

c) na terceira etapa do cálculo, foi mantido inalterado o subtotal obtido na fase anterior, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Chegou-se, assim, a um total final de 01 mês e 10 dias de detenção, que se tornou definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

C) Do desacato (art. 331 do CP)

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, em razão de ele ostentar maus antecedentes, a sua pena-base foi estabelecida em 07 meses de detenção (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/6).

b) na segunda etapa, a pena foi mantida inalterada, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, não houve alteração no subtotal obtido na fase anterior, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Chegou-se, assim, a um total final de 07 meses de detenção, que se tornou definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

D) Da resistência (art. 329 do CP)

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, em razão de ele ostentar maus antecedentes, a sua pena-base foi estabelecida em 02 meses e 10 dias de detenção (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/6).

b) na segunda etapa, a pena foi mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inalterada, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, não houve alteração no subtotal obtido na fase anterior, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Chegou-se, assim, a um total final de 02 meses e 10 dias de detenção, que se tornou definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

E) Do concurso material (lesão corporal, ameaça, desacato e resistência)

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as penas concernentes a cada infração penal, ante o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP, devem elas ser somadas.

F) Do regime inicial

Em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, correta a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

O regime intermediário mostra-se, com efeito, o mais adequado, em função não apenas do fato de o *quantum* cominado ser inferior a quatro anos de privação de liberdade, como das particularidades do caso em apreço, que indicam não ser necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

G) Da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face da utilização de violência e grave ameaça em infrações penais praticadas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, **não cabe a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos**, a teor do disposto no Enunciado n. 588 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Ademais, como bem destacou o Magistrado de origem (fls. 172):

Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal), bem como a suspensão condicional da pena (artigo 77, I, do Código Penal).

Destaque-se, outrossim, que a medida não se mostra, com efeito, suficiente à sua reeducação, e estaria muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de VILSON LADEIA SEMENZIM, restando, pois, mantida, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime **semiaberto**, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator